



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
21 / 08 / 2023  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ  
CNPJ: 35.049.345/0001-14  
CGC: 06.920.403-9 @Bitela

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ**  
*Estado do Ceará*

**EM CARÁTER DE URGÊNCIA**

**MENSAGEM N.º 22/2023.**

**Cariré/CE, 21 de agosto de 2023.**

A Exma. Sra.  
**VIRGINA SOUZA AGUIAR**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cariré/CE

Senhora Presidente,

Encaminho para apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que  
“*Cria o Fundo Municipal de Educação – FME, e dá outras providências.*”.

O Fundo Municipal de Educação é um fundo especial de natureza contábil, que vinculado à Secretaria Municipal da Educação, funcionará como instrumento de captação e aplicação de recursos, e terá como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Com votos de estima,

  
**ANTÔNIO RUFINO MARTINS**  
Prefeito Municipal de Cariré





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ**  
*Estado do Ceará*

**PROJETO DE LEI Nº 22, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.**

*Cria do Fundo Municipal de Educação – FME, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, ANTONIO RUFINO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cariré aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME, fundo especial de natureza contábil, que será vinculado à Secretaria Municipal da Educação, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I. Execução de projetos, programas e ações voltadas ao (à):

- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal da Educação;
- c) construção, reconstrução, reforma, manutenção, aquisição e locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal da Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ** *Estado do Ceará*

- e) aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento da alimentação escolar;
- g) aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal da Educação.

II. Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e de Grupo Ocupacional de Apoio do Magistério, se houve;

III. Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão de educação;

IV. Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação;

V. Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

### **CAPÍTULO II** **Da Administração do Fundo**

#### **Seção I** **Da Vinculação do Fundo**

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Educação – FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, terá natureza executora e se constituirá em uma Unidade Orçamentária executora, centralizado no Poder Executivo Municipal e integrará o Orçamento Municipal.

#### **Seção II** **Da Gestão do Fundo**

**Art. 3º.** O Fundo Municipal de Educação – FME será gerido pela Secretaria Municipal da Educação, órgão da administração pública municipal, por meio do(a) Secretário(a) Municipal da Educação, subordinado(a) ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ** *Estado do Ceará*

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

### **Seção III** **Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação**

**Art. 4º.** São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Educação:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeiro;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III. Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;
- IV. Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Educação;
- V. Firmar convênios, com a autorização do Prefeito Municipal, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;
- VI. Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VII. Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** As movimentações financeiras do FME serão geridas pelo Secretário Municipal da Educação.

### **CAPÍTULO III** **Dos Recursos do Fundo Municipal de Educação**

#### **Seção I** **Dos Recursos Financeiras**

*Praça Elísio Aguiar, 141, Centro – CEP 62184-000*  
*E-mail: [prefeituramcarire@gmail.com](mailto:prefeituramcarire@gmail.com) / (88) 3646-1133 – (88) 3646-1168*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

**Art. 4º.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I. As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que exige a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II. As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- III. As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ou outro que o venha substituir;
- IV. Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;
- V. Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades;
- VI. Rendimentos de aplicações financeiras e seus recursos;
- VII. Saldos de exercícios anteriores.

**Parágrafo Único.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

**Art. 6º.** Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas municipais será efetivado através do FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação, e fiscalizado pelos Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho do FUNDEB.

### **Seção I**

#### **Do Orçamento e da Contabilidade**

**Art. 7º.** O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

**Art. 8º.** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 9º.** O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

**§ 1º.** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

**§ 2º.** As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 10.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 11.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada e ficam autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 12.** O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário for, a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

**Art. 14.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ**  
*Estado do Ceará*

Cariré/CE, 21 de agosto de 2023.

*Antonio Rufino Martins*  
**ANTONIO RUFINO MARTINS**  
**Prefeito Municipal de Cariré**



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS (Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).**

**PROJETO DE LEI Nº 22/2023 DE 09 DE AGOSTO DE 2023**

**AUTOR: PODER LEGISLATIVO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA LUCY XIMENES DE ALMEIDA**

**RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR**

**MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA**

**EMENTA: NOMEIA O CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO DISTRITO DE JUCÁ EM NOME DO VEREADOR ANTÔNIO LOURIVAL MARTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 22/2023, de iniciativa da Câmara Municipal de Cariré, de autoria do Vereador José Guarani Martins de Lira, no qual nomeia o Centro de Convivência do Distrito de Jucá em nome do Vereador Antônio Lourival Martins, e dá outras providências.

**VOTO:**

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

**PARECER:**

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável à aprovação do **Projeto de Lei Nº 22/2023**.

SALA DA SECRETARIA GERAL, VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM  
16 DE AGOSTO DE 2023.

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR  
RELATOR